



EMENDA Nº - CMMPV

(à Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017)

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Dê-se ao artigo 1º, da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, devendo o sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, indicar pormenorizadamente quais débitos deverão compor o PRT, não estando obrigado a consolidar todos os débitos existentes.

(...)”.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito do PRT é dar às empresas condições de enfrentarem a atual crise econômica e possibilitar que voltem a gerar renda, empregos e arrecadar os tributos. Neste sentido, é imprescindível a alteração, no que tange a abrangência dos débitos passíveis de inclusão - aspecto temporal –, para permitir inclusão de débitos com competência/períodos de apuração dez/2016. Veja que, se a regulamentação ocorrer somente em fevereiro/2017 e o contribuinte tem 120 dias de prazo para adesão, já deve manter em dia o





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

corrente a partir da competência novembro/2016 (condição para adesão ao PRT). Inviável para grande parte das empresas que já não vêm arrecadando parte dos tributos.

Ademais, a redação do § 2º do art. 1º, apesar do disposto no inciso I do art. 3º da Medida Provisória 766/2017, pode dar margem à interpretação de que a adesão implica na inclusão de todos os débitos exigíveis.

Qual a abrangência do termo “exigíveis”? O receio é que importe na inclusão de todos os débitos, inclusive os débitos garantidos (efeito suspensivo), salvo os que estão expressamente com exigibilidade suspensa (hipóteses do CTN). Este foi um dos grandes problemas do PAEX.

Nesse sentido, a presente emenda busca a alteração do período de abrangência dos débitos passíveis de inclusão, além de constar expressamente que o contribuinte fará a indicação dos débitos que pretende incluir.

Senador **ARMANDO MONTEIRO**
(PTB/PE)



SF/17479.52675-78